



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 22/2019**

PROCESSO Nº 00065.106908/2014-85  
INTERESSADO: AERoclUBE DE UBERABA

Brasília, 09 de janeiro de 2019.

**Auto de Infração:** 001192/2014/SPO

**Infração:** *Ministrar instrução com homologação vencida.*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 141.57 (b) do RBHA 141

**Crédito de Multa nº (SIGEC):** 650.076/15-5, no valor R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) equivalente à 116 (cento e dezesseis) multas aplicadas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

1. Para fins de relatório, remete-se ao constante da análise de segunda instância (SEI 1434814), adotando-a na íntegra como parte do presente ato, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

2. Trata-se de interposição de Recurso à Diretoria da ANAC (RE3) em desfavor da decisão condenatória de segunda instância proferida no curso do presente processo, depois de regularmente notificado acerca do teor da decisão, conforme prova nos autos, Decisão Monocrática de Segunda Instância 185 (1462478), de 29/01/2018, que decidiu:

**Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclUBE DE UBERABA**, CNPJ Nº (...) e por **MANTER as 116 (cento e dezesseis) multas aplicadas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001192/2014/SPO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 141.57 (b) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.106908/2014-85 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.076/15-5**.

3. Regularmente notificado da decisão em 03/05/2018 [Aviso de Recebimento - AR JT594849959BR (1816840)], o interessado postou a impugnação em 14/05/2018, portanto, **tempestivo** conforme regras de contagem da Lei 9.784/1999 (art. 59).

4. Na peça recursal à Diretoria Colegiada, destaca que "... *trata-se de caso extremo e com multas aplicadas que em sua totalidade superam R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e assim prevê o inciso II do art. 26, que em caso de sanção acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) poderá ser manejado o presente recurso.*"

5. É o que se tinha a relatar.

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Por isso, vez que a interposição do recurso se deu quando da vigência da Instrução ANAC nº 08/2008, entendo-a aplicável ao caso. Relevante destacar também que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

7. Isso dito, em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN *proferir a admissibilidade de recurso à Diretoria* quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008:

**Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008**

*Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e*

nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

8. O dispositivo detalha os requisitos de admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada, quais sejam, decisão administrativa de segunda instância *por maioria* (voto vencido) e que tenha: a) implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou: b) aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Depreende-se adicionalmente que os critérios são cumulativos pela topografia da norma, estando a regra geral no *caput* preenchida e, posteriormente, os requisitos dos incisos.

9. Certo ainda que os critérios ali delineados são específicos a decisões tomadas no regime colegiado, dada a expressa menção à "*voto vencido proferido*", que por sua vez implica ocorrência de divergência entre decisores quando da decisão acerca da manutenção da sanção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão ou multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

10. *In casu*, nota-se que a decisão foi prolatada monocraticamente com supedâneo no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época. Seguro, portanto, afirmar que não houve voto vencido no caso. Contudo, seguro também aduzir que inexistiu possibilidade de divergência colegiada, dado que o modelo de julgamento foi monocrático.

11. A esse respeito, em que pese o apontamento do 6 acima, de se destacar que a norma que revogou a IN ANAC nº 8, de 2008, de se destacar que a norma que a substituiu, a Resolução Anac 472/2018, expurgou o critério de voto vencido para a admissibilidade de recursos à Diretoria da ANAC. Vejamos:

#### **RESOLUÇÃO ANAC 472/2018**

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

12. Quanto aos demais requisitos, no presente processo, é patente que pelo critério do inciso II, art. 26, da IN 08/2008, que o montante das multas mantidas em segunda instância atende o requisito.

13. Isso dito, embora atípico o caso, dado o princípio da colegialidade e a possibilidade de o recurso administrativo tramitar por até três instâncias (art. 57 da Lei 9.784/1999), entendo **presentes os requisitos para admissão de recurso à Diretoria Colegiada**.

14. Pelo exposto, reputa-se **ADMITIDO O RECURSO À DIRETORIA DA ANAC**, nos termos do artigo 26 da IN ANAC 08/2008, tema hoje regido pelo art. 46 da Resolução nº 472/2018.

15. À Secretaria.

16. Notifique-se. Publique-se.

17. Após, à ASTEC para distribuição aleatória.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/01/2019, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2586270** e o código CRC **2A66E937**.